



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**AGRAVO INTERNO Nº .0003387-10.2015.815.0000**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : Reginaldo Pereira da Costa  
**ADVOGADOS** : Hildebrando Evangelista de Brito  
**01AGRAVADO** : Câmara de Vereadores de Santa Rita  
**02AGRAVADO** : Severino Alves Barbosa Filho  
**ADVOGADO** : João Otávio Terceiro  
**03AGRAVADO** : Município de Santa Rita

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL**

**CIVIL** – Ação cautelar - Agravo interno – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de liminar – Apreciação pelo Colegiado – Ação Ordinária – Sentença – Procedência da ação – Anulação do Decreto Legislativo nº 13/2014 e respectivo processo administrativo, que sumariamente invalidou os processos administrativos 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014 - Antecipação dos efeitos da tutela – Convalidação da posse anterior – Determinação da imediata reintegração da investidura do autor da ação principal no cargo de Prefeito Municipal – Irresignação - Pleito de liminar – Requerimento de efeito suspensivo à apelação - Alegação de existência de “periculum in mora” e relevância da fundamentação - Análise perfunctória – Não preenchimento dos requisitos para concessão da liminar - Manutenção da decisão - Desprovimento.

– Para o cabimento de liminar com a concessão do efeito suspensivo à apelação cível, faz-se necessário a comprovação de

Agravo interno nº 0003387-10.2015.815.0000  
dois requisitos: lesão grave e de difícil  
reparação ao recorrente e relevância da  
fundamentação.

- Encontra-se presente o “periculum in  
mora”, quando o Prefeito Constitucional  
eleito nas urnas pode ser impedido de  
exercer o seu mandato sem o trânsito em  
julgado da decisão que julgou procedente o  
pedido inicial para anular Decreto legislativo  
e respectivo procedimento administrativo da  
Câmara de Vereadores, que sumariamente  
invalidou os processos administrativos, bem  
como convalidou a posse anterior e  
determinou a imediata reintegração da  
investidura do então vice-prefeito, no cargo  
de Prefeito do Município.

- “ **o exercício da autotutela deve ocorrer  
através de procedimento administrativo  
que confira àqueles que eventualmente  
venham a ser atingidos pela decisão  
invalidatória oportunidade de  
manifestação prévia, observados os  
desdobramentos da ampla defesa**”. STJ,  
RE 594.296/MG

- Não vislumbrando, nas razões do presente  
agravo, fundamento suficiente a modificar a  
decisão liminar, nega-se provimento ao  
mesmo.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes  
autos de agravo de instrumento acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível  
do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno,,  
nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por  
**REGINALDO PEREIRA DA COSTA** contra decisão monocrática que indeferiu  
o pedido de liminar na ação cautelar.

Consta dos autos que **REGINALDO  
PEREIRA DA COSTA**, Prefeito eleito, ajuizou Ação Cautelar com pedido de

liminar, requerendo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto na Ação Ordinária nº 0003673-96.2014.815.0331, proposta por **SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO**, Vice-prefeito eleito, em face do ora requerente, da Câmara Municipal de Santa Rita e do Município de Santa Rita, em trâmite na 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, determinando-se, por consequência, o imediato retorno do requerente ao cargo de Prefeito de Santa Rita/PB, até o julgamento definitivo do mesmo apelo (sic).

E no mérito, pugnou que fosse julgada procedente a presente medida cautelar, com a ratificação do efeito suspensivo ao recurso de apelação, suspendendo, assim, a decisão apelada, proferida nos autos supracitado que concedeu ao autor da ação ordinária, acima mencionado, tutela antecipada, restabelecendo-se, por consequência, os efeitos da decisão tomada pela Câmara de Vereadores de Santa Rita, na sessão de 16 de dezembro de 2014, no sentido de invalidar os atos de cassação do Prefeito Reginaldo Pereira da Costa, determinando-se o seu retorno ao cargo, até o julgamento definitivo da apelação.

Em síntese, alegou que é cabível a medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação. Asseverou, ainda, que os embargos de declaração pendentes de julgamento não alteram questão já estabilizada pelo juízo “a quo”, sendo perfeitamente admissível o manejo da presente cautelar. Por fim, afirmou que estão presentes os pressupostos do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*” para a concessão da medida liminar. Colacionou entendimento do STJ no sentido de que deve o gestor eleito nas urnas continuar a exercer o seu mandato até o trânsito em julgado da decisão.

Juntou documentos (fls. 20/188).

À fl. 196, o autor peticionou, emendando a petição inicial, requerendo fossem citados/intimados, para, querendo, ingressarem na lide, a Câmara Municipal de Santa Rita/PB e o Município de Santa Rita.

À fl. 198, determinou-se a intimação do requerente para informar se já houve o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, bem como se foram opostos embargos declaração contra a sentença e já havendo julgamento, cópias fossem juntas.

O requerente informou que os embargos de declaração foram julgados improcedentes e que não houve o exercício da admissibilidade das apelações interpostas (fls. 200/209). Acostou-se certidão cartorária (fl. 210)

Às fls. 212/225, este signatário indeferiu o pedido de liminar, em razão da não observância de um dos requisitos legais

na presente ação cautelar que pretendia, liminarmente, o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da Ação ordinária nº 0003673-96.2014.815.0331, em cuja sentença fora concedida tutela antecipada (art. 520, inc. VII).

Irresignado, o Reginaldo Pereira da Costa interpôs agravo interno, aduzindo que restou demonstrado de maneira inequívoca e comprovada documentalmente o direito material e a relevância da fundamentação. Afirmou que o vice-prefeito não tem direito adquirido ao Cargo de Prefeito Constitucional do Município, uma vez que ele nunca fora eleito para o mencionado cargo, sendo apenas substituto eventual do prefeito, e mais, o assumiu por uma decisão política do Poder Legislativo Municipal que pode revê-la se comprovado a posteriori algum vício material ou formal, como ocorreu, não havendo que se falar em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa no presente contexto.

Dessa forma, requereu que se reconsidere a decisão monocrática para deferir a liminar requerida e, em caso contrário, que dê seguimento ao presente recurso, submetendo-o à rápida apreciação da Colenda Segunda Câmara Cível, a fim de que julgue o pedido que se espera deferido para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta e, em consequência, suspender a eficácia da decisão apelada nos autos do processo nº 3673-96.2014.815.0331, em tramitação na 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita/PB, restabelecendo-se, assim, a validade da decisão parlamentar da Câmara de Vereadores de Santa Rita objeto da sessão do dia 16 de dezembro de 2014 que invalidou o afastamento do Prefeito Reginaldo Pereira da Costa determinou o seu retorno ao cargo, enquanto pendente o processo principal, nos termos do art. 301 do RITJP (fls. 236/250).

Às fls. 252/258, o agravado Severino Alves Barbosa Filho apresentou contestação, pugnando pela improcedência total da presente ação cautelar.

É o que importa relatar.

### **VOTO**

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão liminar.

Joeirando os autos, observa-se que objeto da presente cautelar é unicamente emprestar o efeito suspensivo à apelação interposta pelo requerente enquanto pendente juízo de admissibilidade pelo MM. Juiz “a quo” contra sentença proferida em sede de Ação Ordinária nº 0003673-96.2014.815.0331, que julgou procedente o pedido inicial para anular o Decreto Legislativo nº 13/2014 e respectivo procedimento administrativo da Câmara Municipal de Santa Rita, que sumariamente

invalidou os processos administrativos 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014, bem como antecipou os efeitos da tutela, para determinar que eventuais apelações seriam recebidas somente no efeito devolutivo, e convalidou a posse anterior e determinou a imediata reintegração da investidura do autor Severino Alves Barbosa Filho no cargo de Prefeito Municipal de Santa Rita.

## **DOS EFEITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**

Em regra, nos termos do art. 520 do CPC, os recursos de apelação são recebidos em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Em síntese, tem-se que pelo efeito devolutivo devolve-se o conhecimento da matéria impugnada ao órgão “ad quem”, para que possa reexaminar a decisão recorrida.

E, pelo efeito suspensivo, impede a produção de efeitos da decisão desde logo, apenas permitindo a sua eficácia após o julgamento do recurso e do respectivo trânsito em julgado da decisão.

Sobre o tema, ensina HUBERTO THEODORO JUNIOR:

*“a apelação normalmente suspende os efeitos da sentença, seja esta condenatória, declaratória ou constitutiva. Efeito suspensivo, assim, consiste na suspensão da eficácia natural da sentença, isto é, dos seus efeitos normais.” (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 669)*

Como se vê, o efeito suspensivo desse recurso, regra geral, decorre de determinação legal (critério *ope legis*), sendo recebida apenas no efeito devolutivo, se a causa estiver enquadrada em uma das hipóteses relacionadas no art. 520 do CPC ou se assim dispuser norma de legislação extravagante. Tais hipóteses – como aliás, reconhece a unanimidade da doutrina e da jurisprudência – constituem “*numerus clausus*”, eis que se trata de dispositivo taxativo, de interpretação restritiva, não admitindo ampliações exegéticas e interpretações extensivas.

Daí por que o juiz de primeira instância vincula-se ao que a lei expressamente fixar, devendo receber o recurso no efeito devolutivo e suspensivo ou, por outro lado, recebê-lo apenas no efeito devolutivo, a depender do que a norma dispuser.

Ressalte-se que nos casos em que a apelação não possui efeito suspensivo, poderá o juiz concedê-lo, caso haja

requerimento da parte nesse sentido. Haverá, nesse caso, concessão de efeito suspensivo “ope judicis”.

Os doutrinadores FREDDIE DIDDIER JR. E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA sobre os critérios “ope legis” e “ope judicis”:

*“ O juiz somente poderá receber o recurso no efeito suspensivo se a lei assim determinar (ope legis) ou se a parte assim o requerer (critério ope judicis), preenchidos os pressupostos de verossimilhança das alegações e do perigo”. Na primeira hipótese, a atuação do juiz é feita ex officio, enquanto na segunda, é necessário haver o requerimento da parte interessada. Na primeira hipótese, como a atuação do juiz se faz de ofício, caso o juiz tenha se equivocado e recebido o recurso no efeito diverso do que a lei estabelece, poderá corrigir o engano de ofício ou atendendo mero requerimento da parte. Já na segunda hipótese, como o critério é ope judicis, não podendo haver atuação ex officio, o equívoco deverá ser corrigido por meio de recurso próprio dirigido contra a decisão relativa à concessão de efeito suspensivo ao recurso que não o tem” (in Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 11ª edição, 2013, p. 137).*

Como dito alhures o art. 520 elenca os casos em que a apelação será recebida só no efeito devolutivo. Veja-se:

***I*** - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

***II*** - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

***III*** - julgar a liquidação de sentença; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 ) (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

***IV*** - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

***V*** - julgar improcedentes os embargos opostos à execução. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

***V*** - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

***VI*** - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)

***VII*** - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Dessa forma, observa-se que nos casos em que a sentença confirma a antecipação dos efeitos da tutela deverá eventual apelação, em regra, ser recebida apenas no efeito devolutivo.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o recurso de apelação contra sentença que **concede antecipação de tutela e não apenas a que confirma** também deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Ei-la:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO. DEVOLUTIVO. ART. 273 DO CPC. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação contra sentença que defere a antecipação da tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 623.568/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)*

*E:*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO. DEVOLUTIVO. ART. 273 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Deferida a tutela antecipada em sentença, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.*

*2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 454.351/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)*

*Ainda:*

*PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO.*

*O reexame necessário a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não constitui óbice à antecipação da tutela.*

*O recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, preservando a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença, não viola o art. 475, II, do Código de Processo Civil.*

Agravo interno nº 0003387-10.2015.815.0000  
- Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no AREsp 32.608/PE, Rel. Ministro ARI  
PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em  
17/12/2013, DJe 04/02/2014)

No caso dos autos, registre-se que o MM. Juiz “a quo” concedeu “initio litis” a tutela antecipada para possibilitar ao requerido Severino Alves Barbosa Filho o imediato retorno ao cargo de prefeito do Município de Santa Rita, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, pelo ora requerente, tendo sido concedido efeito suspensivo, mas que sequer chegou a ser julgado, porquanto prejudicado, em face da posterior prolação de sentença meritória favorável ao ora requerido, onde foi novamente concedida tutela antecipada, determinado o seu retorno ao cargo de prefeito do Município de Santa Rita, mas por fundamento diverso.

### **DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA**

Certo é que nada obstante o disposto no art. 520, inc. VII, do CPC, busque assegurar a efetividade da tutela antecipada deferida, não se pode olvidar a aplicação da regra disposta no art. 558, parágrafo único, do CPC. Giza a referida norma:

*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.  
“Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520”.*

Assim, na eventualidade de o juiz receber a apelação apenas no efeito devolutivo, há alguns “mecanismos” que podem ser utilizados para se suspender a eficácia da sentença:

- a) reexame de ofício pelo juiz que realizou o exame de admissibilidade da apelação;
- b) petição da parte;
- c) agravo de instrumento/retido e Interno ou Regimental;
- d) Ação cautelar;

O reexame de ofício pelo juiz de primeiro grau está previsto no § 2º do art. 518, segundo o qual apresentada resposta à apelação, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

A parte poderá também formular requerimento ao juiz de primeira instância, no qual é possível conter as próprias razões recursais ou petição à parte, devendo ser demonstrado o risco de lesão grave e de difícil reparação, na inteligência do art. 558, parágrafo único, do CPC.

A decisão do juízo de primeira instância que, no exame preliminar de admissibilidade não receber a apelação no efeito suspensivo, pode ser contestada por meio de recurso de agravo retido, via de regra, ou de instrumento, se comprovada a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis à parte recorrente.

Dessa forma, o relator pode, no agravo de instrumento, conceder efeito suspensivo, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens e levantamento de dinheiro sem caução idônea. Além desses casos, o art. 558 do CPC permite que empreste efeito suspensivo ao agravo de instrumento em todos os casos dos quais possa **resultar grave lesão e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação**. Ressalte-se que o parágrafo único do referido art. 558 do CPC estende essa possibilidade de agregação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, quando, nas hipóteses previstas no art. 520 daquele diploma, o mencionado recurso seja desprovido de efeito suspensivo.

Além dessas possibilidades, há ainda, outra opção para o apelante pleitear o efeito suspensivo ao seu recurso apelatório: ajuizamento de ação cautelar.

Tudo indica que tais medidas sejam concorrentes. De fato, além da ação cautelar dirigida ao tribunal, com fulcro no parágrafo único do art. 800 do CPC, a parte pode valer-se de simples requerimento dirigido ao juiz de primeira instância (CPC, art. 558, parágrafo único), daí se seguindo a interposição de agravo de instrumento, caso haja denegação do pleito.

A circunstância de existir a possibilidade de se interpor um agravo de instrumento não subtrai a faculdade da ação cautelar. Trata-se de medidas concorrentes, podendo a parte valer-se tanto da ação cautelar como do agravo de instrumento. A cumulação dessas medidas não se afigura vedada pelo sistema. Não há afronta ao princípio da singularidade, uma vez que a ação cautelar não é um recurso, ostentando a natureza de ação autônoma. Logo, não sendo recurso, não se submete à incidência do princípio da singularidade, podendo ser ajuizada em conjunto com outro meio de impugnação. Mas, com um detalhe, o recurso de agravo só pode ser interposto após implementação do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, pelo juízo de piso.

Assim, com efeito, interposta a apelação cível, a cautelar, conforme disposto no parágrafo único do art. 800 do CPC já deve ser ajuizada diretamente no tribunal, não devendo ser dirigida ao juiz de primeira instância. Veja-se:

*“Art. 800 – As medidas cautelares serão requeridas pelo juiz da causa; e quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal;*

***Parágrafo único – Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente no tribunal”***

ALEXANDRE FREITAS CAMARA também se posiciona no sentido de que compete à segunda instância o julgamento da cautelar antes de a apelação ser recebida no tribunal:

*“Problema maior surge, porém, quando a demanda cautelar é ajuizada após a interposição do recurso, mas antes do momento em que o mesmo chega ao tribunal. Basta pensar, por exemplo, em demanda cautelar ajuizada quando está em curso para que o apelado apresente suas contrarrazões ao recurso interposto contra a sentença. Não é pacífica a solução do problema, mas a nosso sentir será competente, ainda aqui, o tribunal a que couber a competência para apreciar o recurso já interposto. Isto se deve ao fato de a lei processual (art. 800, parágrafo único, do CPC) ser clara ao estabelecer, como fato determinante da fixação da competência do tribunal, a interposição de recurso contra a sentença”*<http://jus.com.br/artigos/23537/cautelar-para-empresar-efeito-suspensivo-a-apelacao-ainda-nao-recebida-competencia-do-tribunal#ixzz3pretXr452>].

Em sede jurisprudencial, o STJ já deu a interpretação mais escorreita ao art. 800 do CPC, aduzindo que não compete ao Juiz de primeiro grau processar e julgar medida cautelar que visa atribuir efeito suspensivo a recurso apelatório, ajuizada no período entre a publicação da sentença e distribuição do recurso de apelação no Tribunal ad quem, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

*PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA PROFERIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA. EFEITOS. TRIBUNAL COMPETENTE. ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. Cessando a jurisdição do juiz singular com a prolação de sentença e tendo a parte irredimida interposto recurso de apelação, eventual medida cautelar deverá ser ajuizada diretamente no Tribunal ad quem, com caráter incidental ao recurso interposto.2. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.(REsp 1013759/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 01/04/2011)*

Dessa forma, o simples ato de interposição da apelação, já é, por si só, suficiente para configurar a competência do Tribunal para a apreciação da cautelar.

Ressalte-se que a utilização da medida cautelar, portanto, deve ser reservada ao momento em que a apelação ainda não chegou ao tribunal, embora já tenha sido interposta na origem. Interposto o recurso de apelação, o efeito devolutivo transfere o conhecimento da matéria recursal para o tribunal, perante o qual deve ser intentada a medida cautelar.

Vê-se, no entanto, que uma vez chegando ao tribunal os autos da apelação, não há mais necessidade sequer da utilização de um processo cautelar autônomo, pois o próprio sistema processual prevê meio adequado para o interessado (apelante) requerer a suspensão dos efeitos da sentença recorrida, o que pode ser feito através de simples petição dirigida ao relator.

No caso em questão, verifica-se que fora interposta a apelação cível em face da r. sentença nos autos da Ação Ordinária nº 0003673-96.2014.815.0331, no entanto, o MM. Juiz de piso não exerceu, ainda, o juízo de admissibilidade da referida apelação cível, em razão da interposição dos embargos de declaração pela parte autora, os quais foram julgados improcedentes pelo MM. Juiz “a quo”, estando, no momento, aguardando o transcurso do prazo recursal do promovente Severino Alves Barbosa Filho a fim de ser feita conclusão para análise de admissibilidade dos recursos já opostos, conforme informações de fls. 200/210.

Dessa forma, cabível a presente ação cautelar, uma vez que fora ajuizada no período compreendido entre o protocolo do apelo e o despacho de recebimento pelo MM. Juiz “a quo”.

## **DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR**

Para o cabimento de liminar nesta demanda com a concessão do efeito suspensivo à apelação cível, faz-se necessário, como já assentado acima, a comprovação de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação ao recorrente e relevância da fundamentação.

Assim, diante do “fumus boni juris” e do “periculum in mora” poderá o relator da cautelar, verificando ser relevante o fundamento da apelação e observando o risco de grave lesão ou de difícil reparação, conceder a liminar destinada a comunicar efeito suspensivo à apelação que dele é desprovida.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já estabeleceu que para o deferimento da liminar na medida cautelar faz-se necessário a observância dos requisitos supracitados. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS.*

**1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência, é de rigor o seu indeferimento.**

*2. Em síntese, o autor defende que o recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem deve ser recebido em seu efeito suspensivo.*

*3. O Código de Processo Civil estabelece que, em regra, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido nos embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520). Essa é a orientação jurisprudencial: REsp 1.349.034/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.2.2013; AgRg no AREsp 328.984/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.174.095/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/5/2010, DJe 25/5/2010; REsp 1.231.817/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/3/2011.*

**4. Por outro lado, em casos excepcionais, é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, quando puder resultar lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. Todavia, no caso dos autos, com base no conjunto fático, o Tribunal de origem, no que diz respeito a suposto dano irreparável, consignou expressamente que a excepcionalidade não foi comprovada.**

*5. Assim, a aferição dos requisitos que autorizam a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Precedentes: AgRg na MC 18.386/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1.338.001/SP, Rel. Min.*

*Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 9/11/2010.*

*Medida cautelar improcedente.*

*(MC 22.548/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 23/05/2014)*

E:

Agravo interno nº 0003387-10.2015.815.0000  
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. **MEDIDA CAUTELAR QUE VISA  
OBTER EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI  
IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE  
DE APRECIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. A apelação em mandado de segurança, em regra, é dotada apenas de efeito devolutivo. **Excepcionalmente, admite-se seja impresso ao recurso o efeito suspensivo, desde que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

2. Admite-se em tese a utilização de medida cautelar incidental para obter efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença proferida em mandado de segurança.

3. A aferição dos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, em sede de recurso especial, com vista a atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença em mandado de segurança, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada a esta Corte pela Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgRg na MC 18.386/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1338001/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1273527/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

A sentença em que foi interposto o recurso de apelação, pelo ora requerente, nos autos da Ação ordinária nº 0003673-96.2014.815.0331 decidiu que:

**“Diante das evidências apontadas, é medida adequada, necessária e razoável antecipar os efeitos desta sentença pra possibilitar ao promovente, Severino Alves Barbosa Filho, o imediato retorno ao cargo de Prefeito Municipal de Santa Rita. Em raciocínio inverso, vê-se completamente despropositada a manutenção do atual ocupante da Chefia do Executivo na cadeira de Prefeito do Município de Santa Rita”**

Joeirando os autos, observa-se, então, que se faz necessário a análise dos dois requisitos para verificar a possibilidade da concessão da liminar destinada a receber a apelação cível também no efeito suspensivo.

Em relação ao “periculum in mora”, vê-se que este encontra-se presente, uma vez que o ora requerente, Prefeito Constitucional eleito nas urnas pode ser impedido de exercer o seu mandato sem o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o pedido inicial para anular o Decreto legislativo nº 13/2014 e respectivo procedimento

administrativo da Câmara de Vereadores de Santa Rita, que sumariamente invalidou os processos administrativos 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014, bem como convalidou a posse anterior e determinou a imediata reintegração da investidura do autor Severino Alves Barbosa Filho, então vice-prefeito, no cargo de Prefeito do Município de Santa Rita.

Em relação ao segundo requisito, observa-se que o cerne da fundamentação consiste em saber se a Câmara Municipal de Santa Rita poderia anular os referidos processos administrativos que resultaram na cassação do mandato do Sr. Reginaldo Pereira da Costa sem ter notificado previamente o Vice Prefeito – Sr. Severino Alves Barbosa Filho que estava investido no cargo de Prefeito, por decisão da própria Câmara.

Perfazendo um *juízo de prelibação* das razões expendidas pelo requerente, observa-se que essas questões dizem respeito ao próprio mérito da demanda, que deverão ser apreciadas mais detalhadamente quando do julgamento do mérito da cautelar, e principalmente, da própria apelação interposta.

No entanto, *parece-me*, pois, que, *perfunctoriamente*, inexistente a relevância e juridicidade da fundamentação levantada na presente medida cautelar, para fins de concessão de liminar.

É que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 594.296/MG adequou ao sistema de garantias processuais, introduzido por meio da Constituição Federal de 1988, a inteligência da sua Súmula 473, a qual dispõe que:

*“ A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque não dele não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial”.*

Sobre a matéria, ressalto os seguintes excertos do voto do Ministro Dias Toffoli. Veja-se:

*“(…) A partir da publicação da Constituição de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure*

Agravo interno nº 0003387-10.2015.815.0000  
ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

*Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado na aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal. Discorrendo sobre a atualidade desse verbete sumular, Mônica Martins Toscano Simões, em sua obra O Processo administrativo e a invalidação de atos viciados (Malheiros, 2004), aduz ser*

(...)

*Prossegue a autora ressaltando ser:*

**“ a súmula 473 – e hoje, também o art. 53 da Lei 9.784/1999 – não deve ser utilizada como instrumento autoritário, capaz de desconstituir situações sem conferir aos interessados as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não se pode admitir que a Administração invalide atos – os quais, vale lembrar, gozam de presunção de legitimidade – sem conceder àqueles que serão atingidos pela decisão administrativa a chance de sustentar, no curso do devido processo legal, que se trata de atos legítimos” (p.162).**

*E, finalizando suas considerações sobre o tema, acrescenta que:*

**“ o exercício da autotutela deve ocorrer através de procedimento administrativo que confira àqueles que eventualmente venham a ser atingidos pela decisão invalidatória oportunidade de manifestação prévia, observados os desdobramentos da ampla defesa. Essa providência é indispensável ao resguardo do devido processo legal, sem o qual não se pode falar em legítima recomposição da legalidade” (p.163).**”(grifo nosso).

A Ministra Carmem Lúcia em seu voto vista no julgamento do referido RE 594.296 ressaltou que:

***“ Autotutela da Administração Pública é o instrumento de que dispõe ela de verificar a legalidade de seus provimentos e do atendimento das funções que lhe são legalmente fixadas por decorrência da autoexecutoriedade dos atos administrativos.***

***Entretanto, não se desempenha a autotutela sem limites. A mais recente doutrina do direito administrativo nem mais de refere a poder de autotutela, mas função de autocontrole, pois não se cuida verdadeiramente de poder, mas de dever, para se aferir e garantir a legalidade dos comportamentos estatais.***

(...)

***O desempenho da autotutela da Administração Pública não a dispensa do rigoroso cumprimento da Constituição da República em cujo art. 5º, inc. LV se impõe a observância do devido processo legal,***

Agravo interno nº 0003387-10.2015.815.0000  
*garantindo-se a todos que os seus direitos (ou interesses) não sejam atingidos sem que, previamente, se assegure ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa*  
*Dá a necessidade de se formalizar processo administrativo quando a atuação da entidade administrativa puder acarretar restrição ou perda de direito ou de alteração ou anulação de situação antes reconhecida ao interessado”*

Dessa forma, em uma análise simplória, parece-me que a anulação dos atos administrativos pela Câmara Municipal de Santa Rita, mesmo no seu direito de autotutela, consagrado pela Súmula 473 do Pretório Excelso, afetou a esfera de interesses do Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no exercício do cargo de Prefeito, por decisão da própria Câmara, devendo ter-lhe sido assegurado o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Registre-se, por fim, que o indeferimento da liminar da presente cautelar não implica, necessariamente, na antecipação do julgamento final, tendo em vista esta mesma ação poderá perder o seu objeto em caso de posteriormente, o juízo de piso, no exercício de admissibilidade recursal, conceder o efeito ora pretendido; poderá ser alterado em julgamento colegiado de agravo interno; por decisão de instância superior ou no julgamento final desta ação pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Des. Maria das Graças de Moraes Guedes, Desa. Convocada para compor o quorum em substituição ao exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
Relator

